

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020929-65.2021.5.04.0201

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO E AGRAVO INTERNO DA EXECUTADA OI S.A.. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. A isenção do art. 899, §10º da CLT é aplicável tão somente aos processos na fase de conhecimento, de modo que a executada, em recuperação judicial, não está isenta de garantir o juízo para o recebimento do seu agravo de petição. Caso em que a executada deixou de garantir do juízo, mesmo após ter sido notificada para tal finalidade, razão pela qual não se conhece do agravo de petição interposto, restando prejudicado o agravo interno, porquanto fundamentado na reconsideração do mencionado pressuposto de admissibilidade recursal.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença das Fls.: 1487, a executada Oi S.A. - Em Recuperação Judicial interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais, requer, ante a nova recuperação judicial do Grupo Oi, a suspensão de todas as ações e execuções, bem como da ordem de bloqueio e/ou liberação dos valores indevidamente bloqueados, e congelamento dos valores objeto de pagamento na forma do plano de recuperação judicial (parcelamento).

Com contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal.

A executada é intimada para garantir o juízo (Fls.: 1522 - 1523), sob pena de não conhecimento do agravo de petição, o que não fez, interpondo agravo interno.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020929-65.2021.5.04.0201

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA OI S.A. AGRAVO INTERNO.

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA OI S.A. POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO INTERNO.

Remetidos os autos a este Tribunal, a executada OI S.A. é intimada para depositar o valor integral em execução ou indicar bens suficientes à garantia, sob pena de não conhecimento do agravo de petição (Fls.: 1522 - 1523):

"A garantia integral do juízo figura como pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso na fase de execução, ao teor do art. 884 da CLT. No caso, a executada/agravante encontra-se em recuperação judicial e não garantiu a execução.

Nesse contexto, é entendimento atual desta Seção Especializada, com base na jurisprudência majoritária do TST, que o fato de a recorrente se encontrar em recuperação judicial não a isenta de realizar a garantia do juízo, para fins de conhecimento de seu agravo de petição. Ocorre que a dispensa de garantia à execução ou penhora prevista no art. 884, § 6º, da CLT não contempla as empresas em recuperação judicial, e a isenção do art. 899, § 10, da CLT é aplicável apenas aos processos na fase de conhecimento.

(...)

Dessa forma, concedo à executada OI S.A. Em RECUPERAÇÃO JUDICIAL o prazo de 5 dias para que garanta o juízo, sob pena de não conhecimento do recurso."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020929-65.2021.5.04.0201

A executada não atendeu à exigência, tendo interposto, no prazo, agravo interno, no qual busca a rediscussão da matéria referente à garantia do juízo.

No entanto, conforme já referido, a isenção do art. 899, §10º da CLT é aplicável tão somente aos processos na fase de conhecimento, não incidindo na fase executória do julgado, de modo que a executada, em recuperação judicial, não está isenta de garantir o juízo para o recebimento de seu agravo de petição.

Dessa forma, preliminarmente, não conheço do agravo de petição da executada, por ausência de garantia do juízo, restando prejudicada a análise do agravo interno por ela interposto, porquanto fundamentado na reconsideração do mencionado pressuposto de admissibilidade recursal.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.